



Projeto de Lei n.º 281/XV/1.^a

ASSEGURA A CONCRETIZAÇÃO DE PROGRESSIVA UNIVERSALIDADE NO ACESSO ÀS CRECHES, ALARGANDO A GRATUITIDADE DAS CRECHES AO SECTOR PRIVADO (ALTERAÇÃO À LEI N.º 2/2022, DE 3 DE JANEIRO)

A Iniciativa Liberal incluiu no seu Programa Eleitoral o compromisso de avançar com soluções que garantam o acesso universal a creches e à educação pré-escolar, envolvendo nestas a oferta pública e as instituições com oferta nesta área dos sectores social, cooperativo e particular e garantindo às famílias uma efetiva liberdade de escolha.

O acesso universal às creches assume, concretamente, relevantíssima importância quer na garantia de igualdade de oportunidades para todos e não apenas para os que têm rendimentos mais elevados, quer como parte de uma política mais vasta de apoio à natalidade.

Com a Lei n.º 2/2022, de 3 de janeiro, foi aprovado o princípio da progressiva gratuitidade da frequência de creches, tendo a Portaria n.º 198/2022, de 27 de julho, procedido à regulamentação as condições específicas de concretização da medida, limitando-a, todavia, às vagas existentes no sistema de cooperação, bem como nas amas do Instituto da Segurança Social.

Esta opção legislativa apresenta, entretanto, duas limitações fundamentais. Por um lado, as vagas disponibilizadas são francamente insuficientes para assegurar o acesso universal a creches mesmo que se considere, apenas, o universo das crianças nascidas a partir de setembro de 2021. Por outro lado, tendo-se fixado um valor concreto para cada vaga, só a liberdade de escolha assegurará uma efetiva concorrência entre os prestadores e a melhoria sustentada da qualidade do serviço. Acresce que não existindo qualquer motivo atendível para que a liberdade de escolha do prestador de serviço seja afastada, só esta permitirá às famílias encontrar soluções que vão realmente ao encontro das suas necessidades e opções educativas.



A Iniciativa Liberal apresenta assim um conjunto de alterações à Lei n.º 2/2022, de 3 de janeiro, que visam assegurar a concretização de uma verdadeira e progressiva universalidade, antecipando ainda a inclusão das creches do sector privado e cooperativo na solução já a partir de setembro de 2022.

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei assegura a concretização de progressiva universalidade no acesso às creches, alargando a gratuidade das creches ao sector privado, procedendo à alteração da Lei n.º 2/2022, de 3 de janeiro.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 2/2022, de 3 de janeiro

Os artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 2/2022, de 3 de janeiro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 1.º

(...)

A presente lei alarga progressivamente a gratuidade da frequência de creches do sistema privado, do sistema de cooperação e das amas do Instituto da Segurança Social, I.P. (ISS, I.P.).

Artigo 2.º

(...)

1 - O Governo alarga progressivamente a gratuidade de frequência de creche a todas as crianças que frequentem creches do sistema privado, desde que devidamente licenciadas, creches abrangidas pelo sistema de cooperação, bem como as amas do ISS, I.P., nos seguintes termos:

- a) Em 2022, a todas as crianças que ingressem no primeiro ano de creche;
- b) Em 2023, a todas as crianças que ingressem no primeiro ano de creche e às crianças que prossigam para o 2.º ano;



c) Em 2024, a todas as crianças que ingressem no primeiro ano de creche e às crianças que prossigam para o 2.º e 3.º ano.

2 - A opção entre os tipos de creche referidos no nº 1 é livre, não existindo qualquer condicionamento de escolha ou precedência.

3 - Os termos previstos no Compromisso de Cooperação para o Setor Social e Solidário e respetivas adendas aplicam-se ao setor privado, para efeitos de utilização das vagas das suas creches nos termos da presente lei, assim como as regras definidas em legislação complementar.”

Artigo 3.º

Aditamento à Lei n.º 2/2022, de 3 de janeiro

É aditado à Lei n.º 2/2022, de 3 de janeiro, um artigo 2.º-A, com a seguinte redação:

“Artigo 2.º-A

Protocolos

1 - O ISS, I.P. permite às creches que não integrem o setor social e cooperativo, a indicação, através da Segurança Social Direta, das vagas a disponibilizar no âmbito da presente lei.

2 - O ISS, I.P. deve publicar todas as vagas disponibilizadas, nos termos do número anterior.”

Artigo 4.º

Produção de efeitos e entrada em vigor

1 - A presente lei produz efeitos a partir do dia 1 de setembro de 2022, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 - O pagamento referente às crianças inscritas em creche que não integrem o setor social e cooperativo e que preencham vagas disponibilizadas nos termos do artigo 2.º-A da Lei n.º 2/2022, de 3 de janeiro, aditado pela presente lei, será pago às creches, após a entrada em vigor do Orçamento do Estado subsequente à publicação da presente lei.

3 - O pagamento referido no número anterior abrange os valores pagos a estas creches pelos pais e tutores, desde 1 de setembro de 2022, por conta de vagas gratuitas que sejam disponibilizadas por estas creches.



4 - As creches devolvem aos pais ou tutores de crianças que preencham as vagas disponibilizadas nos termos do artigo 2.º-A da Lei n.º 2/2022, de 3 de janeiro, aditado pela presente lei, os montantes que tenham recebido destes a título de mensalidade, inscrição ou alimentação, de acordo com os valores estabelecidos pelo ISS, I.P. por criança/mês, imediatamente após receberem do ISS, I.P. esses valores.

Palácio de São Bento, 13 de setembro de 2022

Os Deputados da Iniciativa Liberal:

Rui Rocha

Joana Cordeiro

Bernardo Blanco

Carla Castro

Carlos Guimarães Pinto

João Cotrim Figueiredo

Patrícia Gilvaz

Rodrigo Saraiva